

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO



CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Fidelidade Moçambique - Companhia de Seguros , S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Equipamento Electrónico, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

CLÁUSULA 1 Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

- Acto Cibernético: Acto não autorizado, malicioso ou criminoso ou uma série de actos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de hora e local, ou a ameaça ou falsidade no âmbito dos mesmos que envolva o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema
- Apólice: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a Seguradora, que engloba a proposta subscrita pelo Tomador do Seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, e as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas.
- Bens Seguros: As máquinas, equipamentos ou instalações descritas nas Condições Particulares.
- Contrato de Manutenção: O contrato pelo qual o fabricante, fornecedor ou empresa de assistência técnica, se obriga, perante o Segurado, à execução de trabalhos de manutenção periódica dos bens seguros e de verificação regular do seu estado de funcionamento, contemplando no mínimo: a) O controlo de segurança e funcionamento;
 - O controlo de segurança e funcionamento;
 - A limpeza e substituição de elementos sujeitos a desgaste;
 - A manutenção preventiva;
 - d) A reparação de avarias por desgaste:
 - A reparação de avarias ou danos causados tanto pelas operações normais como também por envelhecimento, por exemplo, por reparação ou substituição dos elementos construtivos, grupos construtivos e demais componentes de construção.
- Dados: Informações, factos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registada ou transmitida de forma a poder ser utilizada, acedida, tratada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.
- Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.
- Incidente Cibernético: Qualquer erro ou omissão ou série de erros ou omissões relacionados que envolvam o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático; ou qualquer indisponibilidade parcial ou total ou falha ou série de falhas que provoquem uma indisponibilidade parcial ou total no acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.
- Perdas Cibernéticas: Quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza directa ou indirectamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer Acto Cibernético ou Incidente Cibernético, incluindo, nomeadamente, qualquer acção tomada para controlar, evitar, suprimir ou reparar qualquer Acto Cibernético ou Incidente Cibernético.
- Segurado: A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.
- Seguradora: A Seguradora Internacional de Moçambique, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Equipamento Electrónico e que subscreve o presente contrato com o Tomador do Seguro.
- Sinistro: O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Segurado, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.
- Sistema Informático: Qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo electrónico (incluindo, nomeadamente, smartphones, 12. laptops, tablets, wearables), servidor, "nuvem" ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração dos acima mencionados e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou instalação de backup, pertencente ou operado pelo Segurado ou por qualquer outra parte.
- Tomador do Seguro: A pessoa, singular ou colectiva, que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
- Valor Actual do Bem: O Valor de Substituição deduzido da correspondente desvalorização pelo uso.
- Valor de Substituição: O valor que seria necessário para, imediatamente antes do sinistro, substituir o bem seguro danificado ou destruído por um bem novo da mesma marca, tipo e modelo, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (excepto o Imposto Sobre o Valor Acrescentado guando este for dedutível pelo Segurado) e despesas alfandegárias.

Caso não exista disponível no mercado um bem com as mesmas características, tipo e modelo do bem seguro, considerar-se-á o valor de compra de um bem substituto, tão idêntico quanto possível ao bem seguro.

Para a determinação do Valor de Substituição não são considerados quaisquer descontos ou preços reduzidos que o Segurado tenha obtido ou venha a obter, mas apenas o valor corrente no mercado em condições normais de compra.



CLÁUSULA 3 Objecto do Contrato

- 1. O presente contrato de Seguro de Equipamento Electrónico garante a cobertura de danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, qualquer que seja a sua causa, com excepção das situações expressamente excluídas das garantias deste contrato.
- 2. Facultativamente, o presente contrato pode ainda garantir os seguintes riscos:
 - a) Fenómenos Sísmicos;
 - b) Transporte Terrestre;
 - c) Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário e Fretes Especiais;
 - d) Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
 - e) Actos de Vandalismo;
 - f) Suportes Externos de Dados e Software:
 - g) Despesas Adicionais por Utilização de Outra Instalação de Processamento Electrónico de Dados; h) Danos na Instalação de Climatização;
 - h) Equipamentos Utilizados em Veículos Terrestres;
 - i) Equipamentos Utilizados em Embarcações;
 - k) Equipamentos Utilizados em Aeronaves.
- 3. As coberturas efectivamente contratadas pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares.

CLÁUSULA 3

Âmbito da garantia

- O presente contrato de seguro garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento ao Segurado dos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, desde que seja necessária a sua reparação ou substituição, mesmo que parcial, para que o Segurado possa retomar a normal laboração.
- 2. A produção de efeitos das garantias do presente contrato inicia-se após a conclusão da instalação inicial dos bens seguros e a realização, com êxito, dos respectivos testes de funcionamento, quer estes bens estejam ou não em funcionamento, durante a sua transferência ou mudança de posição no local de risco, bem como quando estejam a ser montados ou desmontados.
- 3. As garantias do presente contrato não abrangem:
 - a) Partes dos bens seguros que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente, tubos, lâmpadas ou outras fontes de luz, ampolas, válvulas, carvões, fusíveis, juntas, cintas, fios, cabos que não sejam condutores eléctricos, "toner", tinteiros e fitas de impressão;
 - b) Produtos inerentes à laboração dos bens seguros, nomeadamente, combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, líquidos refrigerantes, óleos e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos.
- 4. Contudo, os danos sofridos pelos bens indicados no antecedente n.º 3 serão indemnizados desde que resultem de um sinistro que afecte outra parte de um bem seguro que esteja abrangida pela garantia, sendo, neste caso, a indemnização determinada em função da depreciação decorrente do uso e estado de conservação, verificada imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 4

Exclusões

- 1. O presente contrato nunca garante as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - b) Motins ou comoções civis atingindo as proporções ou características de levantamento popular, levantamento militar, insurreição, rebelião, revolução, poder militar ou usurpado:
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
 - d) Actos de sabotagem e terrorismo, como tal considerados pela legislação penal vigente;
 - e) Utilização de mísseis;
 - f) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
 - g) Operações, actividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
 - h) Danos ao ambiente (poluição ou contaminação do solo, atmosfera e águas) e, duma forma geral qualquer tipo de perdas ou danos, directa ou indirectamente, decorrentes de poluição e/ou contaminação, incluindo a bens do próprio Segurado, mesmo que resultantes de um sinistro indemnizável ao abrigo da Apólice. Ficam igualmente excluídos todos e quaisquer custos de limpeza, de remoção de materiais e de descontaminação de qualquer tipo de bens;
 - Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela Apólice;



- Actos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- Actos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob o uso de k) estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolemia superior a 0,3 gramas de álcool por litro de sanque:
- Sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração do equipamento ou dos respectivos dispositivos de segurança;
- m) Perdas ou danos resultantes de erros ou vírus que afectam dados, informações, registos, programas informáticos e "software", bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;
- Perdas ou danos resultantes de deterioração ou desgaste do equipamento informático / n)
 - "hardware", que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e "software";
- Furto de equipamentos portáteis do interior de viaturas, salvo se se verificar simultaneamente furto ou roubo da própria viatura; 0)
- Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor a Seguradora a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de instrumentos legais nacionais ou internacionais.

O presente contrato também nunca garante:

- Quaisquer falhas ou defeitos já existentes à data da celebração do contrato;
- Perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores sejam legal ou contratualmente responsáveis; h)
- c) Custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões dos bens seguros, ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de sinistro:
- d) Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- Danos causados em equipamento locado ou alugado, quando a responsabilidade seja atribuída legalmente ao proprietário, de acordo com o contrato de e) locação e/ou manutenção;
- f) Danos causados por falta de manutenção e/ou assistência de acordo com as instruções recomendadas pelo fabricante, bem como as perdas ou danos sofridos pelos equipamentos seguros em consequência directa dos trabalhos de manutenção;
- Despesas efectuadas com a manutenção dos bens seguros e com as partes substituíveis no decurso de tais operações de manutenção;
- Despesas em que incorra o Tomador do Seguro ou o Segurado com o objectivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta Apólice;
- i) Danos às partes ou bens directamente afectados por desgaste ou uso normais, falta de uso, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustações ou deterioração devida a condições atmosféricas normais, salvo tratando-se de danos a outros bens, garantidos por este contrato, resultantes de acidentes devidos a tais falhas ou defeitos:
- Prejuízos detectados ao efectuar revisões periódicas ou ocasionais ou ao proceder à inventariação dos bens seguros;
- Perda ou extravio dos bens seguros, bem como o furto ou roubo cometido ou praticado por empregados, colaboradores ou por pessoas por quem o Tomador do Seguro ou o Segurado sejam civilmente responsáveis, bem como pelo seu cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que vivam a
- Defeitos estéticos, nomeadamente riscos e ranhuras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas;
- m) Danos não patrimoniais;
- Paralisação dos equipamentos ou instalações; n)
- 0) Perdas e/ou danos causados directa ou indirectamente por falhas ou interrupções no fornecimento de energia eléctrica, gás, água, ou outro fluído;
- p) Acções ou omissões negligentes do Tomador do Seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, por não terem tomado as medidas necessárias e eficazes para impedir o acesso aos bens seguros de pessoas não autorizadas;
- Lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza;
- Perdas e danos causadas por quaisquer factos que estejam previstos no âmbito de cobertura das seguintes Condições Especiais, salvo quando estas tenham sido expressamente contratadas:
 - 001 Fenómenos Sísmicos;
 - 002 Transporte Terrestre:
 - 003 Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário e Fretes Especiais;
 - 004 Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
 - 005 Actos de Vandalismo;
 - 006 Suportes Externos de Dados e Software;
 - 007 Despesas Adicionais por Utilização de Outra Instalação de Processamento Electrónico de Dados;
 - 008 Danos na Instalação de Climatização;
 - 009 Equipamentos Utilizados em Veículos Terrestres;
 - 010 Equipamentos Utilizados em Embarcações;
 - 011 Equipamentos Utilizados em Aeronaves.
- As perdas ou danos que derivem de avaria interna do bem seguro, de origem mecânica ou eléctrica, sempre que o Segurado não tenha em vigor um Contrato de Manutenção do equipamento ou instalação segura, salvo se tiver sido contratada a Condição Especial nº 013 - Dispensa de Contrato de Manutenção.
- Não estão igualmente garantidos ao abrigo do presente contrato, e não obstante o que em contrário possa estar estipulado na apólice ou em qualquer acta adicional, todos e quaisquer danos, perdas, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza, causados directa ou indirectamente por, surgindo de, resultando de ou relacionados de alguma forma com uma Doença Contagiosa ou com o receio ou ameaça (quer seja real ou percepcionado) de uma Doença Contagiosa, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concorrentemente ou por qualquer outra ordem para o mesmo.

04/16



- 4. Para efeitos do estabelecido no presente número, entende-se por Doença Contagiosa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro organismo e em que:
 - a) A substância ou agente inclui, mas não se limita a, vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e
 - b) O método de transmissão, directo ou indirecto, inclui mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objecto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e
 - c) A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.
- 5. Também não estão garantidas, ao abrigo do presente contrato, e não obstante o que em contrário possa estar estipulado na apólice ou em qualquer acta adicional, as situações seguintes:
 - a) Perdas Cibernéticas;
 - b) Perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza directa ou indirectamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, reposição ou reprodução de quaisquer Dados, incluindo qualquer montante relativo ao valor dos referidos Dados.

CLÁUSULA 5

Âmbito Territorial

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em Moçambique, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.

CLÁUSULA 6

Início e Duração do Contrato

- 1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da Apólice, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago.
- 2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos sequintes.
- 3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
- 4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1.ª fracção deste.
- 5. A Seguradora comunicará, por escrito, a denúncia do contrato ao credor hipotecário identificado nas Condições Particulares, com 15 dias de antecedência em relação ao termo da anuidade.

CLÁUSULA 7

Resolução do Contrato

- 1. O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
- 2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
- 3. Após uma sucessão de sinistros, a Seguradora pode proceder à resolução do contrato.
- 4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
- 5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.
- 6. Existindo privilégio creditório sobre os bens seguros, a Seguradora obriga-se a comunicar a resolução do contrato, por escrito, ao credor expressamente identificado nas Condições Particulares, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos, ou até 20 dias após a não renovação ou a resolução por falta de pagamento de prémio, para, querendo, evitar a resolução pagando no prazo de 15 dias o prémio ou fracção por conta do tomador do seguro.
- 7. O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, implicando a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.
- 8. A Seguradora não cobre sinistro, de que o beneficiário tivesse conhecimento, ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

Capital Social: 295.000.000,00 MZN



CLÁUSULA 8

Declaração Inicial Do Risco

- O Tomador do Seguro e a Seguradora estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.
- 2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuia menção não seia solicitada em questionário fornecido pela Seguradora.
- Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é nulo, nos termos e com as consequências previstas na lei, tendo a Seguradora direito ao 3. correspondente prémio.
- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 4. sessenta dias a contar do seu conhecimento:
 - Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a trinta dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado
- O contrato cessa os seus efeitos quinze dias após ter terminado o prazo referido na alínea a) do número anterior, sem que haja resposta do Tomador do Seguro, ou em iqual prazo contado a partir do envio da comunicação de cessação prevista na alínea b) do número anterior.
- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido "pro rata temporis" atendendo à cobertura havida.
- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao 7. qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - A Seguradora cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - A Seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

CLÁUSULA 9

Transmissão De Direitos

- No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que a Seguradora fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, bem como que a Seguradora concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.
- Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os seus herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
- No caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, pelo prazo de 60 dias, sem prejuízo do regime de agravamento de risco, prazo este findo o qual o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção expressa em contrário entre as partes.

CLÁUSULA 10

Seguro de Bens Em Usufruto

- Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o seguro de bens em regime de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que haja sido contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da vigência do contrato, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
- Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

CLÁUSULA 11

Coexistência de Contratos

- 1. O Tomador do Seguro e o Segurado ficam obrigados a comunicar à Seguradora, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, da existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco.
- Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, o presente contrato funcionará nos termos previstos na lei.



CLÁUSULA 12

Pagamento do Prémio

- 1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice.
- 3. Nos termos da lei, a Seguradora avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade igual ou inferior ao trimestre, a Seguradora pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
- 4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
- 5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
- 6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
- 7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

CLÁUSULA 13

Estorno do Prémio

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- 1. Se a iniciativa for da Seguradora, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
- 2. Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, a Seguradora devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da Apólice.

CLÁUSULA 14

Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

CLÁUSULA 15

Agravamento Do Risco

- 1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 8 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.
- 2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
- 3. A Seguradora dispõe de 15 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para optar pela redução proporcional da garantia ou pela apresentação de novas condições.
- 4. O Tomador do Seguro pode, em igual prazo de 15 dias após ter recebido a comunicação referida no número anterior, contrapor à apresentação de novas condições, a redução proporcional da garantia ou, em qualquer caso, a cessação do contrato, nos termos legais em vigor.



CLÁUSULA 16

Obrigações da Seguradora

- As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
- 2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
- Se decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

CLÁUSULA 17

Obrigações do Segurado

- Constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:
 - Comunicar por escrito à Seguradora, no prazo máximo de 8 dias, qualquer modificação das características ou do modo de emprego ou de utilização dos bens seguros;
 - b) Manter os bens seguros em permanente bom estado de conservação e funcionamento:
 - Não utilizar os bens seguros para além das suas capacidades técnicas;
 - Cumprir e fazer cumprir as regras e normas técnicas e de segurança, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores e as cláusulas deste contrato.
- Constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Participar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data do dia da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma:
 - b) Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo indemnizadas pela Seguradora as despesas que o Segurado tiver que efectuar para o cumprimento desta obrigação, desde que proporcionadas em relação ao valor dos bens salvados e desde que essa importância, acrescida da indemnização, não exceda o montante do valor seguro para cada bem sinistrado. Quando a Seguradora apenas tiver que indemnizar uma parte dos danos causados pelo sinistro, as despesas de salvamento serão reduzidas na mesma proporção da indemnização devida;
 - c) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;
 - Não iniciar qualquer reparação, nem assumir qualquer responsabilidade, sem o acordo prévio da Seguradora, salvo tratando-se de pequenas reparações, mantendo em seu poder, no entanto, as peças substituídas, para serem examinadas pela Seguradora;
 - Apresentar queixa às autoridades competentes em caso de furto ou roubo, fornecendo à Seguradora documento comprovativo;
 - f) Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
 - Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados. q)
- O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:
 - a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados; c)
 - d) Não adoptar as medidas de segurança recomendadas pela Seguradora para prevenir a ocorrência de novos sinistros ou agravamento dos danos já existentes nos bens seguros.
 - e) Não avisar a Seguradora, logo que possível, da recuperação do todo ou de parte dos bens furtados ou roubados, independentemente da data em que tal
- O Segurado obriga-se ainda a manter em vigor, durante a vigência do presente contrato, um Contrato de Manutenção nos termos previstos na Cláusula1, salvo se tiver contratado a Condição Especial nº 013 - Dispensa de Contrato de Manutenção.

CLÁUSULA 18

Inspeção do Risco

- A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
- A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito, com uma antecedência mínima de 15 dias.



CLÁUSULA 19 Capital Seguro

- 1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares.
- A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e deve corresponder, para cada bem, ao seu Valor de Substituição, à data do sinistro, por bens novos com as mesmas características e rendimento.
- 3. Compete ao Tomador do Seguro ou ao Segurado informar a Seguradora sempre que haja alterações que justifiquem actualização do capital seguro.

CLÁUSULA 20

Insuficiência ou Excesso de Capital

- 1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, o Segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Seguradora do excedente. Sendo, pelo contrário, o capital seguro superior, o seguro só é válido até à concorrência dos montantes determinados pelos critérios previstos na cláusula anterior.
- 2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 21

Redução Automática do Capital Seguro

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, podendo o Tomador do Seguro propor a reposição do capital seguro.

CLÁUSULA 22

Determinação do Valor da Indemnização

- Em caso de sinistro, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o Segurado e a Seguradora, observando-se os critérios estabelecidos na Cláusula 19 para a determinação do capital seguro e o disposto nos números seguintes.
- 2. A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos bens seguros, em consequência de modificações a fazer nas características da sua construção.
- 3. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado.
- 4. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 20.

CLÁUSULA 23

Forma de Pagamento da Indemnização

- 1. A Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros.
- Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro, o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.
- 3. Quando os danos sofridos pelos bens seguros puderem ser reparados, a Seguradora, até ao limite do respectivo capital seguro, indemnizará o Segurado pelas despesas necessárias à reposição dos bens seguros nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, acrescidas das despesas decorrentes dos trabalhos de desmontagem e montagem, de fretes ou despesas alfandegárias, se as houver. Contudo, a indemnização só abrangerá o custo de horas extraordinárias, trabalho nocturno e trabalho em dias feriados e domingos e as despesas com frete expresso ou frete aéreo, se tiver sido contratada a Condição Especial 003 Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário e Fretes Especiais.
- 4. Verificando-se dificuldade na obtenção de preços ou de peças necessárias para a reparação dos bens seguros, a Seguradora indemnizará o Segurado pelo valor constante no último preçário do respectivo fornecedor ou fabricante, para uma unidade com as mesmas características e rendimento.
- A Seguradora apenas suportará as despesas respeitantes a reparações provisórias desde que estas integrem as definitivas e não aumentem o custo final da reparação.
- 6. Salvo disposição em contrário constante das Condições Particulares e sem prejuízo do disposto na Cláusula 20, quando o custo da reparação do bem seguro exceder o seu Valor Actual deduzido do valor dos salvados, a Seguradora atribuirá, até ao limite do capital seguro, uma indemnização equivalente ao:
 - a) Valor de Substituição do bem seguro, deduzido do valor dos salvados, quando o bem seguro tenha, à data do sinistro, antiguidade igual ou inferior a 3 anos, contados a partir de 31 de Dezembro do seu ano de fabrico;
 - b) Valor Actual do bem seguro, deduzido do valor dos salvados, quando o bem seguro tenha, à data do sinistro, antiguidade superior a 3 anos, contados a partir de 31 de Dezembro do seu ano de fabrico.
 - § Único: Caso existam custos com a remoção de destroços, estes serão acrescidos ao valor da indemnização, até um limite máximo de 10% do valor desta.



CLÁUSULA 24

Franquia

Se, em consequência da mesma avaria, ocorrerem danos em mais de um bem seguro, o Segurado apenas suportará o valor da franquia mais elevada de entre as aplicáveis aos bens seguros avariados.

CLÁUSULA 25

Pagamento da Indemnização a Credores

- Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, a Seguradora poderá
 exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que
 validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
- 2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 26 Sub-Rogação

- 1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
- 2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CLÁUSULA 27

Comunicações e Notificações Entre as Partes

- As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideramse válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social da Seguradora.
- 2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, sob pena das comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
- As comunicações e notificações da Seguradora previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 28 Lei Aplicável

A lei aplicável ao presente contrato é a Moçambicana.

CLÁUSULA 29

Arbitragem e Foro Competente

- 1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem, por acordo das partes, ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respectiva lei em vigor.
- 2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o determinado na lei civil.

10/16



CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da Apólice através do número que antecede as respectivas designações.

001 - FENÓMENOS SÍSMICOS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Electrónico.

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

- A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de sismos, maremotos, erupções vulcânicas e fogo subterrâneo, bem como de incêndio resultante destes fenómenos.
- 2. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.
- 3. Ficam excluídos desta cobertura:
 - a) Os danos já existentes à data do sinistro;
 - Equipamentos instalados em construções de reconhecida fragilidade (considerando-se como tal, as que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50% e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
 - c) Equipamentos instalados em prédios desocupados total ou parcialmente ou para demolição;
 - d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício onde se encontram instalados os equipamentos já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.
- 4. Fica no entanto estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

002 - TRANSPORTE TERRESTRE

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Electrónico.

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

- A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros durante o seu transporte terrestre em Moçambique, por veículo adequado, pertencente ao próprio Segurado ou a terceiros, em consequência de: a) Incêndio e/ou explosão ocorridos no veículo transportador;
 - a) Choque, colisão ou capotamento do veículo transportador;
 - b) Operações de carga e descarga, desde que tenham sido observadas as medidas de prevenção e segurança apropriadas.
- 2. A presente garantia também abrange despesas de salvamento e despesas extraordinárias de descarga e/ou outras despesas que sejam absolutamente necessárias para evitar ou atenuar os prejuízos resultantes de sinistro abrangido pela presente garantia, desde que o ressarcimento dessas despesas não sejam da responsabilidade da entidade transportadora.
- 3. As garantias desta Condição Especial abrangem exclusivamente os sinistros ocorridos quando tenham sido integralmente cumpridas as normas relativas ao transporte de carga previstas no Código da Estrada, em Regulamentos ou Posturas Municipais e em quaisquer determinações de Autoridades Públicas, Locais ou Municipais.



003 - DESPESAS ADICIONAIS POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO E FRETES ESPECIAIS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Electrónico.

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas adicionais em consequência de danos cobertos pelo presente contrato, quando resultem de:

- 1. Horas extraordinárias;
- 2. Trabalho nocturno;
- 3. Trabalho em dias feriados e domingos;
- 4. Frete expresso e frete aéreo.

§ Único: Quando o capital seguro para os bens objecto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicarse-á também às despesas abrangidas pela presente Condição Especial o disposto na Cláusula 20 das Condições Gerais.

004 - GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Electrónico.

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos directamente causados aos bens seguros, em consequência de:

- 1. Actos ou omissões de pessoas que tomem parte em greves, lock-out, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- 2. Actos praticados por qualquer autoridade legitimamente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

CLÁUSULA 3

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos resultantes de:

- 1. Cessação total ou parcial dos trabalhos ou atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo ou operação;
- 2. Expropriação, confiscação, apropriação ou requisição levada a efeito por qualquer autoridade pública.
- Contudo, a Seguradora não fica exonerado da sua responsabilidade perante o Segurado relativamente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros que tenham ocorrido antes dos factos acima referidos;
- 4. Furto ou roubo directamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.

005 - ACTOS DE VANDALISMO

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Electrónico.



CLÁUSULA 2 Âmbito da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos directamente causados aos bens seguros, em conseguência de:

- Actos de vandalismo;
- Actos praticados por qualquer autoridade legitimamente constituída, por ocasião da ocorrência de actos de vandalismo, para salvaguarda ou protecção de 2. pessoas e bens.

CLÁUSULA 3

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos resultantes de:

- Cessação total ou parcial dos trabalhos ou atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo ou operação;
- 2. Expropriação, confiscação, apropriação ou requisição, por imposição do poder público;
- Furto ou roubo directamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.

006 - SUPORTES EXTERNOS DE DADOS E SOFTWARE CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

- Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Electrónico.
- Para efeitos desta cobertura, entende-se por:
 - Dados: Toda e qualquer informação a ser lida por computador, dados fixos e variáveis provenientes de ficheiros e bases de dados, dados de programas standard fabricados em série e dados de programas individuais em funcionamento.
 - Software: Programas aptos a satisfazer integralmente os seus objectivos de funcionamento, após terem sido efectuados os necessários testes probatórios de eficácia.
 - Suportes externos de dados: Memórias de dados para informações a serem lidas por computador, sempre que estes suportes de dados sejam removíveis pelo utilizador.
- A determinação do capital seguro ao abrigo da presente Condição Especial é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro ou do Segurado e deverá corresponder ao valor necessário para restaurar ou repor, à data do sinistro, os Suportes Externos de Dados e o Software por bens novos, acrescido das despesas com a reprodução das informações neles armazenadas.

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

- A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelos danos materiais, garantidos pelas condições da Apólice, sofridos pelos Suportes Externos de Dados e pelo Software, incluindo cópias de segurança, devidamente identificados, incluindo as informações neles armazenadas, que possam ser directamente processadas em instalações de processamento electrónico de dados, ocorridos na vigência deste contrato e quando aqueles se encontrem armazenados no local designado nas Condições Particulares.
- As garantias da presente cobertura não abrangem:
 - Suportes de dados não removíveis (discos fixos, memórias com base em semicondutores);
 - Dados e programas memorizados apenas na memória operativa da unidade central;
 - Dados de programas que não estejam prontos ou em condições de funcionamento bem como dados de cópias sem licença de uso.
- Para efeitos desta cobertura, entende-se por "dano" todo o prejuízo verificado em Software, Dados ou Suportes Externos de Dados por:
 - a) Impossibilidade do seu tratamento por computador;
 - b) Alteração dos dados resultante de manipulação errónea ou emprego incorrecto dos mesmos;
 - Carga electroestática e perturbação electromagnética;
 - na instalação de leitura/gravação dos suportes de dados;
 - nas instalações de climatização, equipamentos de alimentação eléctrica, instalações alternativas de rede, transformadores de frequência ou nos dispositivos e linhas de transmissão de dados; Avaria:
 - Falha de energia eléctrica, sobretensão e tensão insuficiente.
- A garantia desta cobertura está limitada aos danos ocorridos durante a vigência do contrato e cuja reclamação seja efectuada à Seguradora, no máximo, até 30 dias após o seu termo.



CLÁUSULA 3

Exclusões Específicas

- Para além das exclusões previstas no Cláusula 4 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos, resultantes de:
 - Responsabilidade de terceiros, na qualidade de fabricantes, fornecedores, distribuidores, transportadores e ou reparadores;
 - Desgaste, deterioração ou envelhecimento dos Suportes Externos de Dados.
- A presente Condição Especial também nunca garante:
 - A reparação de defeitos em programas, excepto quando resultem de um sinistro abrangido pelas garantias do contrato;
 - Os gastos adicionais, resultantes da protecção de dados ou programas contra cópias, acesso ilegítimo ou medidas similares; Ы
 - Os gastos causados pelo uso ou autorização de uso de programas e dados não seguros.
- Sob pena de ineficácia da presente cobertura, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a:
 - Manter os dados seguros devidamente acondicionados e em condições de segurança adequadas;
 - Cumprir e fazer cumprir as regras e normas técnicas e de segurança, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes e montab) dores, nomeadamente no que respeita à manutenção e cuidados a ter com a instalação informática e com os suportes de dados;
 - Tomar medidas que evitem a utilização da instalação informática para fins estranhos à empresa;
 - Utilizar somente dados e programas autorizados e devidamente licenciados.

CLÁUSULA 4

Indemnização

- Até ao limite fixado nas Condições Particulares, a Seguradora indemnizará o Segurado pelo montante das despesas que este prove ter efectuado, dentro dos doze meses após a data da ocorrência do sinistro, com:
 - Reposição dos suportes externos de dados;
 - Nova introdução de dados e programas a partir das cópias de segurança existentes; b)
 - Nova introdução manual de dados e programas a partir de programas originais ou das cópias de segurança de posse do Segurado, incluindo recompilação e reparação dos mesmos;
 - Reposição e nova introdução de dados de sistema e programas standard.
- Se não for necessário e indispensável repor os dados ou informações perdidos, ou se tal reposição não for efectuada no prazo de doze meses após o sinistro, a Seguradora só será responsável pela indemnização das despesas com a substituição das memórias por outras em estado novo.

007 - DESPESAS ADICIONAIS POR UTILIZAÇÃO DE OUTRA INSTALAÇÃO DE PROCESSAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Electrónico.

CI ÁUSUI A 2

Âmbito da Garantia

A presente qarantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas adicionais que o Segurado prove ter efectuado com a utilização de uma instalação de processamento electrónico de dados alheia e não segura por este contrato, em consequência de um sinistro, abrangido pela cobertura da Apólice, que tenha provocado uma interrupção de funcionamento, parcial ou total, da instalação de processamento electrónico de dados identificada nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 3

Capital Seguro

O capital seguro será determinado pelo Tomador do Seguro e deverá corresponder ao valor que o Segurado terá de desembolsar pela utilização, durante 12 meses, de uma instalação de processamento electrónico de dados alheia, com capacidade similar à instalação segura.

CLÁUSULA 4

Indemnização

- O período de indemnização começará no dia em que se iniciar a utilização da instalação alheia e terminará assim que se verificar o primeiro dos seguintes factos:
 - Quando cessar a utilização da instalação alheia;
 - Quando estiverem repostas as condições de funcionamento da instalação segura;
 - Quando decorrerem 12 meses sobre a data de início do período de indemnização.



- A indemnização diária deverá corresponder ao custo de utilização da instalação alheia, tendo como limite o quociente entre o capital seguro e o número de dias úteis de trabalho compreendidos na anuidade.
- 3. A Seguradora só é responsável pelos gastos adicionais na proporção do período de interrupção e do valor do seguro anual, sendo da exclusiva responsabilidade do Segurado os gastos adicionais que excedam essa proporção.

008 - DANOS NA INSTALAÇÃO DE CLIMATIZAÇÃO

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Electrónico.

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

- A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos materiais verificados na instalação de climatização, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias relativas à referida instalação:
 - Seja de utilização exclusiva do equipamento seguro;
 - Esteja sujeita a revisões regulares, com o intervalo máximo de seis meses, feitas por pessoal qualificado do fornecedor ou fabricante; b)
 - Esteja provida de sensores independentes, para controlo de temperatura e humidade;
 - d) Esteja provida de detectores de fumos e de alarmes acústico e óptico:
 - Seja vigiada por pessoal habilitado à adopção de todas as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de danos sempre que o alarme seja accionado;
 - Esteja equipada com dispositivos automáticos de corte de energia, em caso de emergência, segundo as exigências requeridas pelos fabricantes do equipamento electrónico de dados seguro;
 - Que os dispositivos mencionados nas alíneas c), d) e f) estejam sujeitos a revisões regulares por pessoal qualificado, pelo menos uma vez em cada seis meses.

009 - EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM VEÍCULOS TERRESTRES

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Electrónico.

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

- Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que a cobertura concedida é extensiva às perdas ou danos materiais sofridos pelos bens seguros, quando integrados e/ou utilizados no veículo ou chassis terrestre identificados nas Condições Particulares, desde que, no tocante à ocorrência de roubo, se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:
 - Existam vestígios de arrombamento do veículo;
 - No período compreendido entre as 22 h e as 06 h, o veículo se encontre estacionado em garagem individual fechada, ou parque ou garagem colectiva com vigilância nocturna permanente.

010 - EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM EMBARCAÇÕES

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Electrónico.

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que a cobertura concedida é extensiva às perdas ou danos materiais sofridos pelos bens seguros quando integrados e/ou utilizados na embarcação identificada nas Condições Particulares.



011 - EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM AERONAVES

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Electrónico.

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que a cobertura concedida é extensiva às perdas ou danos materiais sofridos pelos bens seguros quando integrados e/ou utilizados na aeronave identificada nas Condições Particulares.

012 - ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS

- 1. Fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
- 2. O capital actualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
- 3. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
- 4. Relativamente aos riscos seguráveis por Condição Especial, a actualização prevista apenas não é aplicável nas Condições Especiais números 003, 007 e 008.
- 5. O Tomador do Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial, desde que o comunique à Seguradora com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.

013 - DISPENSA DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO

- 1. Para efeitos do previsto na parte final da alínea r), do número 2, do Cláusula 4 das Condições Gerais, as partes acordam em que a obrigatoriedade de manter em vigor um Contrato de Manutenção é substituída pela realização regular, pelo Segurado ou por pessoas por ele indicadas, dos seguintes trabalhos:
 - a) Verificação periódica do estado de funcionamento;
 - b) Limpeza e substituição de partes desgastáveis;
 - c) Manutenção preventiva.